



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2011

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT é acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art.27.....

§ 11. É criado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

§ 12. O Tribunal a que se refere o § 11, deverá ser instalado no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, observado, quanto à sua composição, o estabelecido nos incisos I e II do art. 107 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Emenda à Constituição Federal pretende a criação da 6ª Região da Justiça Federal, com jurisdição sobre o Estado do Amazonas, Roraima, Rondônia e Acre, com sede em Manaus, a partir do desmembramento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tem sede em Brasília.

A dimensão continental do nosso País não nos permite imaginar a continuidade de uma Justiça, dita Federal, com a existência de apenas cinco Tribunais Regionais Federais para atender aos 27 Estados brasileiros.

É difícil, entender como se permitiu que chegássemos ao ponto de não termos, em uma Região estratégica do ponto de vista sócio-econômico e ambiental, nem mesmo um desses cinco Tribunais Regionais Federais. E é o que acontece no Norte do Brasil.

Uma Justiça, dita Federal, deve estar perto do cidadão. As demandas processuais são grandes, e sem a melhor distribuição dos tribunais há perdas para a sociedade, perdas para o próprio judiciário.

Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que as principais metas traçadas pelo poder Judiciário em 2010, por exemplo, não foram cumpridas. Com isto, quase 1 milhão de processos foram engavetados.

Não por coincidência, o pior percentual de cumprimento das metas aconteceu na segunda instância. E a média foi puxada para baixo pelo TRF 1, que abrange 14 Estados brasileiros. São eles: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal.

É importante ressaltar que este número de Estado significa mais da metade das unidades da federação. Neste Tribunal, TRF 1, temos todos os sete Estados do Norte, além de Estados do Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, que é o caso de Minas Gerais.

Parte deste problema se deve a concentração dos tribunais, nos moldes que temos hoje. A descentralização e regionalização do atendimento judiciário, é exatamente o que propõe está PEC.

A proposta cria Tribunal Regional Federal com sede na cidade de Manaus. Este será o primeiro na Região Norte e

terá jurisdição também nos Estados de Roraima, Rondônia e Acre.

O advento de uma corte no Norte do País é fundamental para que a população tenha mais fácil acesso ao aparelho judicial federal.

Portanto, o momento é singular de plena justificação política, institucional e funcional, merecendo pronta aprovação do Congresso Nacional.

Contando a aprovação dos senhores e senhoras senadores e senadores solicitamos apoio à aprovação desta importante PEC.

Sala das Sessões, 10 de Agosto de 2011



Senadora Vanessa Grazziotin

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais
Federais da 6ª Região, com
sede em Manaus e jurisdição
no Estado do Amazonas,
Acre, Rondônia e Roraima.

SENADOR(A)

PARTIDO

Humberto Costa - HUMBERTO COSTA - PT

Lídice da Mota e Souza - LÍDICE DA MATA - PSB/BA

Allyson Damasceno - PV

Sergio Souza - SERGIO SOUZA - PMDB/PR

Eduardo Braga - EDUARDO BRAGA - PMDB-AM

Luiz Paulo Dias - LUÍZ PAULO DIAS - PT

Pinheiro Neto - PINHEIRO NETO - BS

Luiz Moura - LUIZ MOURA

Marinho - MARINHO

Rodrigues - RODRIGUES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

SENADOR(A)

PARTIDO

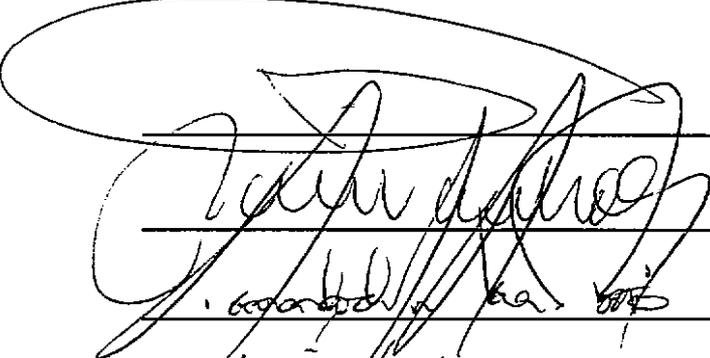
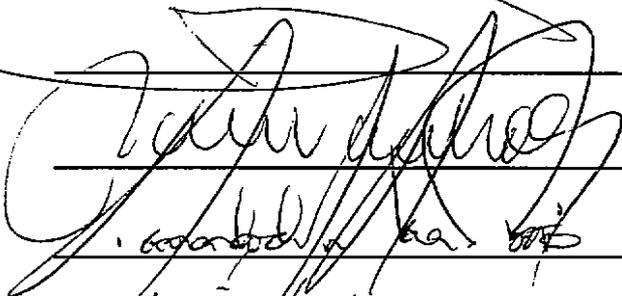
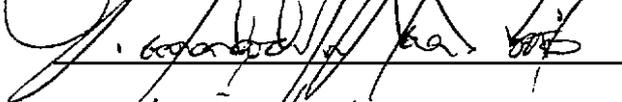
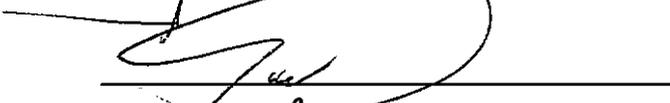
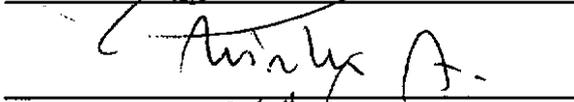
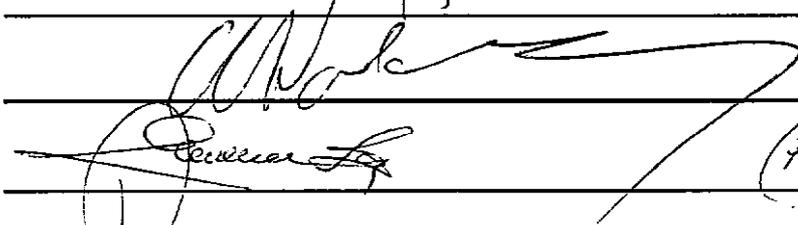
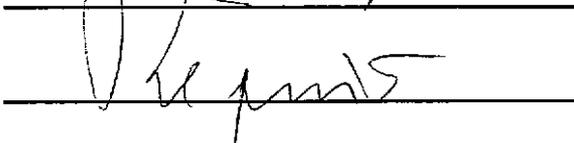
Angela Petal	PT
BLAÍRO MAGGI	PT
LODÃO FILHO	PT
Amilton Diniz	PT - AC
Touy Franca	PT
Leuan	PMDB
Renan Souza	PP

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

SENADOR(A)

PARTIDO

	PSOL Randelke
	Joubert V.
	PSDB-PA
	PCLB-CE
	PR Clécio
	DF. Cristiano
	(PP/RS) Ana Amélia
	Pequeno

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

SENADOR(A)

PARTIDO

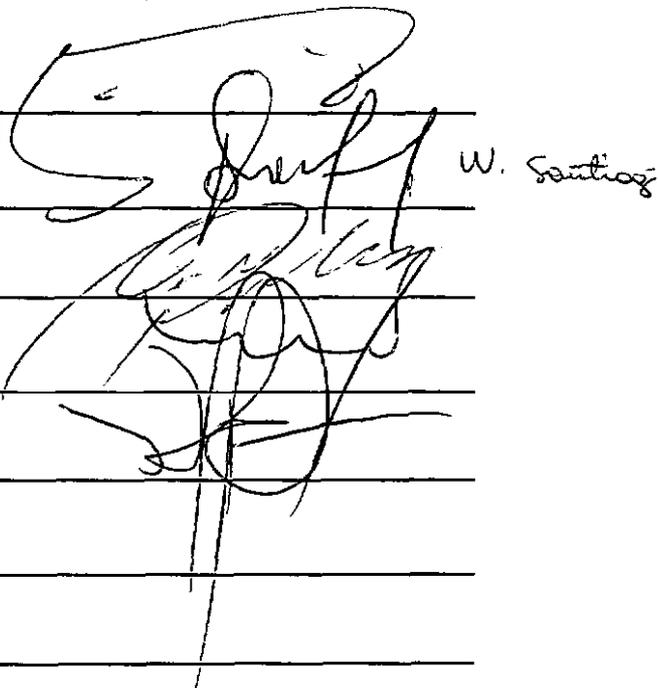
Wellington Dias A/P

Wilson Santiago

Cno Nogueira

ROMERO JUCA

VITALDO DOS REIS



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição no Estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

SENADOR(A)

PARTIDO

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

Titulo IV
Da Organização dos Poderes

Capitulo I

Do Poder Legislativo

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição geral

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo III

Do Poder Judiciário

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 1º/09/2011.